



PROCESSO N° 002572/2021

FOLHA N° 002/1

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 052 /2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva estabelecer normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid-19.

O presente projeto de lei, além das sanções aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, também visa combater festas clandestinas que têm sido organizadas em propriedades particulares, inclusive multando-os.

Mesmo que já existam regras legais locais, a proposta específica visa atender notificação recomendatória do Ministério Público Estadual.

Na expectativa de que este seja acolhido, coloco a presente proposta legislativa à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão Cruz
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

N° 002572/2021

23/12/2021 - 13:32:42

Prefeitura de P. Kennedy/ES

Mensagem n° 052/2021 do Projeto de Lei n° 054/2021



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 -
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Presidente Kennedy**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Das infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública

Art. 3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou cliente

es;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permitir ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Presidente Kennedy.

Seção III

Das Penalidades

Art. 4º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumular-se com as sanções penais.

Art. 5º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º. A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 7º. A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º. Para pessoas naturais:

I - Infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, a multa será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, a multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º. Para pessoas jurídicas:

I - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, a multa será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, descontado em folha de pagamento.

§ 3º. No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º. Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º. São circunstâncias agravantes na gradação da penalidade de multa prevista no inciso I do art. 3º desta Lei:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 6º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso I do art. 3º desta Lei às populações vulneráveis economicamente.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º. As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º. A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Art. 9º. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar (PMES) e da Polícia Civil (PCES) do Espírito Santo.

§ 2º. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O Auto de Infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 13. No recurso administrativo, a autoridade competente poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original desde que devidamente justificada a revisão das razões do Auto de Infração e considerando a gravidade do fato originário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal de Presidente Kennedy, Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, Código Sanitário de Presidente Kennedy – Lei nº 681, de 30 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 711, de 02 de janeiro de 2007 e do Código de Posturas de Presidente Kennedy - Lei nº 527, de 21 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Os valores recolhidos das multas previstas nesta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde conforme definido no art. 3º-D da Lei Federal 13.979/2020.

§1º. Os valores deverão ser informados em portal de transparência ou, na falta deste, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

§2º. Para atender o disposto neste artigo, fica autorizada a adequação da lei orçamentária anual.

Art. 16. Esta Lei será ser regulamentada por Decreto Municipal.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Presidente Kennedy.

Art. 18. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 23 de dezembro de 2021.

Dorlei Fontão Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo **Mensagem Nº 052/2021** e **Projeto de Lei Nº 054/2021** – Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID – 19- e dá outras providências.”
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 23 de Dezembro de 2021

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TÉCNICO JURÍDICO.****PROJETO DE LEI N°. 054/2021.****AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.****CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - (COVID-19) e dá outras providências”*.

Instruem o pedido, mensagem de nº 052/2021 e minuta da proposição de nº 054/2021, de 23/12/2021.

Consta da mensagem, que a presente proposição objetiva estabelecer normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid 19.

Descreve ainda, que além das sanções aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, visa combater também, festas clandestinas que têm sido organizadas em propriedades particulares, inclusive aplicando-lhes multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta que mesmo que já existam regras legais locais, a proposta visa atender notificação recomendatória do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em seu Art. 1º, o Projeto de Lei descreve:

Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid 19.

A rápida disseminação da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid 19) resultou em uma série de medidas restritivas à população mundial, devendo os Entes Federativos elaborarem estratégias, em observação às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde locais e, por conseguinte, salvaguardar vidas.

Neste contexto, a União editou a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019” e, em seu artigo 3º, estabeleceu-se a possibilidade de medidas restritivas, entretanto, §1º do aduzido artigo condiciona tais medidas às evidências científicas e em análise sobre informações estratégicas em saúde, senão vejamos:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADI nº 6587)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – **uso obrigatório de máscaras de proteção individual;**(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º **As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI, do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – **pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;** (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar a saúde da coletividade local, e neste sentido o Artigo 23, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, assim determina:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

As restrições impostas à reuniões, livre locomoções, liberdade, entre outras, são medidas excepcionais, como é o caso do enfrentamento do novo Coronavírus (COVID 19) e, neste íterim, tais medidas de política administrativa deverão ser tomadas em observância ao supracitado §1º, do Artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, especialmente no que concerne ao fundamento de evidências científicas e em análise sobre as informações de saúde.

9. Repisa-se que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 do Texto Maior:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ressalte-se que as medidas adotadas deverão estar em consonância com as medidas adotadas no âmbito federal e estadual, além da necessidade de observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo sentido, diversos municípios legislaram de forma semelhante, porém, atendendo a notificação recomendatória do Ministério Público Estadual, elaboraram proposta específica visando atender expressamente às exigências recomendadas.

No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei do Executivo Municipal em análise, verifica-se que o mesmo atende integralmente as disposições contidas na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seus diversos capítulos abaixo transcritos:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - (COVID-19) e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES- Seção 1- Das Disposições Gerais

Art. 2º. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II - Das infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública: I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo; II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados; III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes; IV - participar de atividades ou reuniões que gerem aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração; V - promover eventos de massa, permitir ou deixar de realizar seu controle; VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas: a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades; b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões; c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento; d) ao controle de lotação de pessoas; e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções. VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais; VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sub-unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente; X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei; XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções. § 1º. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital. § 2º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo. § 3º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Presidente Kennedy.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção III - Das Penalidades

Art. 4º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis: I - advertência verbal; II - multa; III - embargo; IV - interdição; V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento. _ Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumular-se com as sanções penais. Art. 5º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente. ' Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido. Art. 6º. A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras. Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa. Art. 7º. A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios: § 1º. Para pessoas naturais: I - Infringência ao art. 3º, inciso 1, desta Lei, a multa será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais); II - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, a multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). § 2º. Para pessoas jurídicas: I - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, a multa será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, descontado em folha de pagamento. § 3º. No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 4º. Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 5º. São circunstâncias agravantes na gradação da penalidade de multa prevista no inciso I do art. 3º desta Lei: I - ser o infrator reincidente; II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. § 6º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso I do art. 3º desta Lei às populações vulneráveis economicamente. Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo. § 1º. As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação. § 2º. A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação. Art. 9º. Para a imposição da penalidade e sua gradação, a autoridade competente deverá levar em conta: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO****Seção IV - Do Processo Administrativo Sancionatório**

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização. § 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar (PMES) e da Polícia Civil (PCES) do Espírito Santo. § 2º. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei. Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei. Art. 12. O Auto de Infração conterá: I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação; II - o local, data e hora em que a infração foi constatada; III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos; IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade; V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto; VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa. Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator. Art. 13. No recurso administrativo, a autoridade competente poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original desde que devidamente justificada a revisão das razões do Auto de Infração e considerando a gravidade do fato originário.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal de Presidente Kennedy, Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, Código Sanitário de Presidente Kennedy - Lei nº 681, de 30 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 711, de 02 de janeiro de 2007 e do Código de Posturas de Presidente Kennedy - Lei nº 527, de 21 de dezembro de 1999. Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada. Art. 15. Os valores recolhidos das multas previstas nesta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde conforme definido no art. 3º-D da Lei Federal 13.979/2020. §1º. Os valores deverão ser informados em portal de transparência ou, na falta deste, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. §2º. Para atender o disposto neste artigo, fica



PROCESSO Nº 002572/2021

FOLHA Nº 019

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

autorizada a adequação da lei orçamentária anual. Art. 16. Esta Lei será ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 17. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Presidente Kennedy.

Art. 18. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

No mérito, cabe aos Senhores Vereadores a análise da proposição e sua adequação ao interesse público, atidos ainda, aos princípios básicos norteadores dos atos da administração pública, conforme exigido na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No mais, a proposição encontra-se regularmente apresentada, estando redigida em termos claros e objetivos, não havendo óbice à sua tramitação até deliberação do Soberano Plenário.

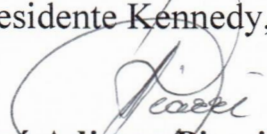
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando em consonância com as disposições regimentais em sua forma.

Desta forma, a medida pretendida não encontra óbice jurídico à sua tramitação, cabendo a sua apreciação meritória aos Nobres Vereadores.

S.M.J., é o Parecer.

Presidente Kennedy, ES, 23 de dezembro de 2021.


José Adimar Piassi
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 054/2021.

Ementa: DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS – COVID-19 – E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy o qual objetiva criar normas básicas sobre as infrações administrativas derivados de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Devido a reiteradas notícias veiculadas na imprensa local e estadual acerca de eventual concessão de abonos e reajustes de salários de servidores em municípios do Espírito Santo e considerando as funções de orientação e prevenção do Tribunal de Contas do Espírito Santo, e atendendo ao Ministério Público, sendo imperioso sua aprovação em caráter de urgência.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, III da Lei Orgânica Municipal, e quanto a forma, são observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/2000.

Sem óbice quanto ao seu mérito, devido a necessidade de normalizar os procedimentos administrativos para as sanções que deve ser aplicada, após regular processos administrativos a atos lesivos aos Bens Públicos.

Conclui-se pela viabilidade jurídica à matéria em análise.

Pela sua regularidade e deliberação.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL**, pelas razões apresentadas, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 26 de dezembro de 2021.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇOS PÚBLICOS E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 054/2021.

Ementa: DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS - COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy o qual objetiva criar normas básicas sobre as infrações administrativas derivados de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Devido a reiteradas notícias veiculadas na imprensa local e estadual acerca de eventual concessão de abonos e reajustes de salários de servidores em municípios do Espírito Santo e considerando as funções de orientação e prevenção do Tribunal de Contas do Espírito Santo, e atendendo ao Ministério Público, sendo imperioso sua aprovação em caráter de urgência.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de interesse público, consubstanciada na necessidade de manutenção das atividades dos serviços municipais referente à sanções que deve ser aplicadas, após regular processos administrativos a atos lesivos aos Bens Públicos.

Conclui-se pela viabilidade jurídica à matéria em análise.

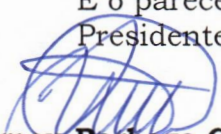
Pela sua regularidade e deliberação.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Público e Redação profere **PARECER FAVORÁVEL**, pelas razões apresentadas, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 26 de dezembro de 2021.


Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente


José Antônio Barreto da Silva
Relator


Jhonatan Batista Mota
Membro



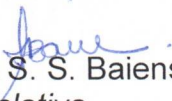
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 054/2021 que **DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à apresentação, leitura, discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Extraordinária do dia 27 de dezembro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 27 de dezembro de 2021.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO N° 002572/2021
FOLHA N° 0234

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ N°. 190/2021.

Presidente Kennedy – ES, 27 de dezembro de 2021.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 055/2021.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 055/2021, referente ao Projeto de Lei nº 054/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “**DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 89- CENTRO-
FONE (28) 3535-1353.



PROTOCOLADO - CMPK
27/12/2021

27/12/2021
10:56:10

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI Nº 055/2021. OFÍCIO
Nº 190/2021

Chave de Consulta - 33957923022021



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 055/2021

**DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19
- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações
administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento
da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da
emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou
omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta
Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à
promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da
pandemia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

**Das infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da
emergência de saúde pública**

Art. 3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou cliente;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permitir ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII – descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII – descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX – descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X – desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Presidente Kennedy.

Seção III

Das Penalidades

Art. 4º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I – advertência verbal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – multa;

III – embargo;

IV – interdição;

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumular-se com as sanções penais.

Art. 5º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º. A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 7º. A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º. Para pessoas naturais:

I - Infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, a multa será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, a multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º. Para pessoas jurídicas:

I - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, a multa será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por funcionário,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

empregado, servidor, colaborador ou cliente, descontado em folha de pagamento.

§ 3º. No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º. Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º. São circunstâncias agravantes na gradação da penalidade de multa prevista no inciso I do art. 3º desta Lei:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 6º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso I do art. 3º desta Lei às populações vulneráveis economicamente.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º. As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º. A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Art. 9º. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar (PMES) e da Polícia Civil (PCES) do Espírito Santo.

§ 2º. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O Auto de Infração conterá:

- I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 13. No recurso administrativo, a autoridade competente poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original desde que devidamente justificada a revisão das razões do Auto de Infração e considerando a gravidade do fato originário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal de Presidente Kennedy, Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, Código Sanitário de Presidente Kennedy – Lei nº 681, de 30 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 711, de 02 de janeiro de 2007 e do Código de Posturas de Presidente Kennedy - Lei nº 527, de 21 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Os valores recolhidos das multas previstas nesta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde conforme definido no art. 3º-D da Lei Federal 13.979/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§1º. Os valores deverão ser informados em portal de transparência ou, na falta deste, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

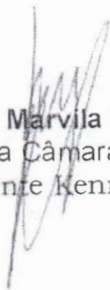
§2º. Para atender o disposto neste artigo, fica autorizada a adequação da lei orçamentária anual.

Art. 16. Esta Lei será ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 17. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Presidente Kennedy.

Art. 18. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 27 de dezembro de 2021.


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1.561, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 -
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Presidente Kennedy**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Das infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública

Art. 3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permitir ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

- a)** à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b)** à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c)** à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d)** ao controle de lotação de pessoas;
- e)** ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Presidente Kennedy.

Seção III

Das Penalidades

Art. 4º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumular-se com as sanções penais.

Art. 5º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.





PROCESSO Nº 002572/2021
FOLHA Nº 036 *fh*

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º. A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 7º. A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º. Para pessoas naturais:

I - Infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, a multa será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, a multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º. Para pessoas jurídicas:

I - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, a multa será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, descontado em folha de pagamento.

§ 3º. No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º. Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º. São circunstâncias agravantes na gradação da penalidade de multa prevista no inciso I do art. 3º desta Lei:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 6º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso I do art. 3º desta Lei às populações vulneráveis economicamente.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa,



PROCESSO N° 004572/2021
FOLHA N° 035

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º. As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º. A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Art. 9º. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar (PMES) e da Polícia Civil (PCES) do Espírito Santo.

§ 2º. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O Auto de Infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 13. No recurso administrativo, a autoridade competente poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original desde que devidamente justificada a revisão das razões do Auto de Infração e considerando a gravidade do fato originário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal de Presidente Kennedy, Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, Código Sanitário de Presidente Kennedy – Lei nº 681, de 30 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 711, de 02 de janeiro de 2007 e do Código de Posturas de Presidente Kennedy - Lei nº 527, de 21 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Os valores recolhidos das multas previstas nesta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde conforme definido no art. 3º-D da Lei Federal 13.979/2020.

§1º. Os valores deverão ser informados em portal de transparência ou, na falta deste, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

§2º. Para atender o disposto neste artigo, fica autorizada a adequação da lei orçamentária anual.

Art. 16. Esta Lei será ser regulamentada por Decreto Municipal.

PROCESSO Nº 002572/2021FOLHA Nº 037

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Presidente Kennedy.

Art. 18. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 27 de dezembro de 2021.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



CERTIDÃO	
Lei nº <u>1.561</u> - <u>2021</u>	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 007 de 20/02/2009.	
Em	<u>29</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>
Servidor	<u>[assinatura]</u>

CERTIDÃO	
Certifico que <u>foi nº 15611</u>	
<u>2021</u>	
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.	
Data	<u>29/12/2021</u>
Servidor(a):	<u>[assinatura]</u>
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES	